

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 124, DE 2007**

Dispõe sobre a argüição de infidelidade partidária e sobre a justificação para desfiliação partidária.

**Autor:** Deputado Flávio Dino

**Relator:** Deputado Leonardo Picciani

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe visa a disciplinar a argüição de infidelidade partidária e as causas para a desfiliação sem perda de mandato.

O art. 2º estabelece que o ocupante de cargo eletivo que se desligar do partido político pelo qual se elegeu poderá perdê-lo, mediante argüição de infidelidade partidária proposta na Justiça Eleitoral, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

A argüição de infidelidade partidária será proposta perante o órgão competente para a expedição do diploma relativo ao ocupante do cargo eletivo e caberá ao partido político ao qual pertencia oferecer a argüição em petição fundamentada, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da cessação da filiação partidária, especificando os meios de prova e o rol de até 6 (seis) testemunhas.

O projeto estabelece que o ocupante de cargo eletivo será citado para oferecer resposta em 15 (quinze) dias, sendo-lhe facultado juntar documentos, indicar rol de até 6 (seis) testemunhas e requerer a produção de outras provas.

A proposição prevê a realização de audiência única, determinação de diligências, exibição de documentos, oitiva de terceiros e alegações finais.

O art. 10 do projeto estabelece os casos em que não ocorrerá a perda do cargo eletivo, quais sejam: demonstração de que o partido político realizou mudanças essenciais ou está descumprindo o programa ou o estatuto partidário registrados na Justiça Eleitoral; prática de atos de perseguição no âmbito interno do partido em desfavor do ocupante de cargo eletivo, objetivamente provados; filiação visando à criação de novo partido político; filiação visando concorrer à eleição na mesma circunscrição, exclusivamente no período de 30 (trinta) dias imediatamente anterior ao término do prazo de filiação que possibilite a candidatura.

Após o trânsito em julgado da decisão em desfavor do ocupante do cargo eletivo, o resultado será encaminhado ao órgão competente para dar-lhe posse, o qual observará o disposto no art. 55, § 3º da Constituição Federal.

Configurada uma das hipóteses em que não ocorrerá a perda do cargo eletivo, o ocupante poderá justificar-se previamente perante o órgão da Justiça Eleitoral que expediu seu diploma, aplicando-se, no que couber, o rito anteriormente descrito à justificação para desfiliação partidária. Após o trânsito em julgado da decisão favorável ao ocupante de cargo eletivo, poderá ser efetuada a mudança partidária, sem qualquer prejuízo ao exercício daquele.

O autor justifica sua proposta sob o argumento de que se faz necessário disciplinar o procedimento para a aplicação da sanção de perda do mandato, quando caracterizada a infidelidade partidária em virtude das decisões do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal que transferem ao partido a titularidade dos mandatos políticos e permitem a cessação do exercício da função por parte dos que alterem injustificadamente a sua legenda.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alíneas a, e e, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei Complementar nº 124, de 2007.

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, I, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF).

Igualmente constatamos que o projeto está formalmente de acordo com o artigo 121 da Constituição Federal o qual reserva à lei complementar a organização e competência dos tribunais e juízes eleitorais.

Em consonância com a Carta Magna, o projeto assegura aos acusados ampla dilação probatória, pois os trâmites propostos para o julgamento da infidelidade partidária atendem ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que eleva os princípios da ampla defesa e do contraditório à condição de requisitos de legitimação de qualquer ato estatal que importe em restrição ou privação de direitos.

No que tange à juridicidade, observamos que o projeto está em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Quanto ao mérito, destacamos a importância do projeto que visa a disciplinar a argüição de infidelidade partidária e as causas para a desfiliação sem perda de mandato.

Como se sabe, a recente discussão acerca da existência ou não do instituto da fidelidade partidária no ordenamento jurídico brasileiro, a qual culminou na edição da Resolução TSE 22.610/07, teve início com uma consulta formulada pelo então Partido da Frente Liberal atual, Democratas, junto ao Tribunal Superior Eleitoral.

A Corte, por maioria, respondeu afirmativamente à consulta, assentando seu entendimento sobre as seguintes fundamentações básicas: a) a filiação partidária é condição de elegibilidade constitucionalmente prevista; b) a filiação do candidato ao partido político é o único elemento da sua identidade

política; c) o sistema proporcional está visceralmente ligado ao partido político, pois é com base nos votos obtidos pela agremiação que se calcula o número de cadeiras ocupadas na casa legislativa, ou seja, o candidato se elege com o "patrimônio partidário de votos"; d) a obtenção e exercício do mandato como patrimônio particular do eleito vai de encontro ao princípio da moralidade; e) a detenção do mandato pelo partido não é uma sanção ao candidato migrante e sim a manutenção da representação partidária daquela agremiação; f) o entendimento até então vigente, de que o mandato pertencia ao candidato, se firmou no âmbito do STF no tempo em que não se reconhecia a força normativa dos princípios e que hoje resta superado; g) a interpretação de que a vaga é do partido não é inovação interpretativa, pois se extrai das normas constitucionais (art. 14, §3º, V e art.17, §1º) e legais (art. 2º, art.108, art.175, §4º, art.176 do CE, art.26 da Lei 9.096/95, art.11, II da Lei 9.504/97); e, finalmente, admitiu que existem casos em que se justifica a manutenção do mandato pelo parlamentar.

Após a consulta respondida pelo Tribunal Superior Eleitoral, o Supremo Tribunal Federal foi provocado através dos Mandados de Segurança nº 26.602, 26.603 e 26.604, nos quais partidos políticos reivindicavam as vagas perdidas com a desfiliação de parlamentares durante o mandato.

Apesar do indeferimento do writ nos Mandados de Segurança nº 26.602 e 26.603 e do deferimento parcial do nº 26.604, o STF, por maioria, entendeu que o direito dos partidos e das coligações à vaga no Poder Legislativo é extraído da própria Constituição Federal, corroborando *in totum* o entendimento do TSE acerca da titularidade do mandato eletivo e da possibilidade de reivindicação dos cargos após edição de norma regulamentadora.

O STF fixou a data de 27/03/2007 como o marco temporal para a perda dos mandatos parlamentares, quando foi respondida a consulta pelo TSE, e delegou a competência para o tribunal máximo em matéria eleitoral regulamentar o procedimento de perda de mandato.

Ora, a Resolução TSE nº 22.610/07, ao disciplinar os processos de perda de mandato eletivo e de justificação de desfiliação partidária, extrapolou, a nosso ver, os limites juridicamente aceitáveis e violou o princípio constitucional da separação de poderes, basilar do Estado Brasileiro e esculpido no art. 2º da Carta Magna.

O projeto em análise corrige a distorção existente, posto que, somente o Poder Legislativo da União é competente para editar normas

gerais, abstratas, inovadoras e imperativas em matéria de direito eleitoral e processual.

O projeto, conforme mencionado pelo autor, adaptou os trâmites descritos nos arts. 3º a 7º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que regula a ação de impugnação de pedido de registro. Prevê corretamente o exercício do contraditório e da ampla defesa. Consideramos, entretanto que alguns dispositivos devem ser acrescidos. Neste sentido, apresentamos emendas, e acatamos propostas oferecidas pelo Deputado Roberto Magalhães, a fim de considerar caso para não ocorrência de perda de cargo eletivo a incorporação ou fusão de partido, efeito suspensivo aos recursos contra decisão de primeiro grau.

Em nossa opinião, faz-se necessária a emenda que ora se sugere ao art. 9º para que este inequívoca a possibilidade de se recorrer de decisão que aprecie suposta infidelidade partidária, respeitando-se, assim, tanto a Constituição Federal quanto o Código Eleitoral.

Como instituição representativa da soberania do povo, o Congresso Nacional tem o indeclinável dever de zelar pela preservação de sua competência legislativa (Constituição, art. 49, XI).

Legitimado pelo voto popular, o Congresso Nacional não pode permitir que outros Poderes e Instituições, salvo expressa previsão constitucional, editem atos que coloquem em risco sua atribuição de formulação da legislação federal.

Das Constituições brasileiras que disciplinaram a Justiça Eleitoral, a de 1988 é, sobre a respectiva competência, especialmente inovadora. A Constituição de 1934, no art. 83, a Constituição de 1946, no art. 119, a Carta de 1967, no art. 130, e a Emenda Constitucional nº 1/69, no art. 137, enumeraram atribuições daquele ramo do Poder Judiciário. A atual Constituição Democrática limitou-se a dispor, no *caput* do art. 121, que lei "complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais."

Assim, para o integral cumprimento da Constituição-cidadã, impõe a revisão da prática da Justiça Eleitoral consistente em expedir atos normativos que não se limitam à fiel execução da legislação eleitoral, seja

complementar ou ordinária, porque tal prática atinge a competência legislativa do Congresso Nacional.

Por fim, observamos que a técnica legislativa e a redação empregada estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelo acima exposto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 124, de 2007, com as emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em de de 2008.

**Deputado Leonardo Picciani**  
**Relator**

2008\_4854\_Leonardo Picciani

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 124, DE 2007**

Dispõe sobre a argüição de infidelidade partidária e sobre a justificação para desfiliação partidária.

#### **EMENDA MODIFICATIVA Nº 1**

Dê-se ao parágrafo único do art. 4º do projeto a seguinte redação:

*“Parágrafo único. O impugnante juntará prova documental de desfiliação, podendo arrolar até 6 (seis) testemunhas e requerer, justificadamente, a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros ou de repartições públicas.”*

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

**Deputado Leonardo Picciani**

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 124, DE 2007**

Dispõe sobre a argüição de infidelidade partidária e sobre a justificação para desfiliação partidária.

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº 2**

Dê-se ao art. 9º do projeto a seguinte redação:

*“Art. 9º Encerrado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Juiz, ou ao Relator, para sentença ou julgamento pelo Tribunal, dos quais caberão os recursos previstos na Constituição Federal e na legislação processual eleitoral.*

*§ 1º O Juiz, ou Tribunal, formará sua convicção mediante livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento.*

*§ 2º Caberá efeito suspensivo exclusivamente nos recursos interpostos contra decisão de primeiro grau.”*

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

**Deputado Leonardo Picciani**

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 124, DE 2007

Dispõe sobre a argüição de infidelidade partidária e sobre a justificação para desfiliação partidária.

## **EMENDA MODIFICATIVA Nº 3**

Dê-se ao art. 10 do projeto a seguinte redação:

“Art. 10.....

*I – demonstração de que o partido político realizou substancial mudança em seu programa partidário registrado na Justiça Eleitoral ou está descumprindo-o;*

#### **V- incorporação ou fusão de partido.”**

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2008.

**Deputado Leonardo Picciani**

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 124, DE 2007

Dispõe sobre a argüição de infidelidade partidária e sobre a justificação para desfiliação partidária.

#### EMENDA MODIFICATIVA Nº 4

O art. 13, que trata da vigência, passa a ter a redação abaixo, sendo renumerado para artigo 14.

*“Art. 13. A competência da Justiça Eleitoral para expedir atos normativos destinados à regulamentação da legislação eleitoral limita-se a:*

- I - calendário eleitoral;*
- II - alistamento eleitoral;*
- III - propaganda eleitoral;*
- IV - recursos financeiros para campanhas eleitorais e respectiva prestação de contas;*
- V - pesquisas e testes pré-eleitorais;*
- VI - atos preparatórios da votação;*
- VII - nome e numeração de candidato;*
- VIII - fiscalização das eleições;*
- IX - votação no exterior;*
- X - sistema eletrônico de votação e totalização de votos;*
- XI - data e modo de diplomação.*

*Parágrafo único - É vedado à Justiça Eleitoral expedir atos normativos a pretexto de dar cumprimento a decisões judiciais.”*

Sala da Comissão, em de de 2008.

**Deputado Leonardo Picciani**